

O Projeto Trabalhista: Garantismo e Cidadania Regulada

Marcos Eduardo Teixeira Ceia¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo uma análise das instituições trabalhistas brasileiras, através de seu maior vetor de estabilidade, o projeto trabalhista encarnado na Consolidação das Leis do Trabalho, tanto em sua concepção original e sua ideia de cidadania quanto em sua efetividade em ser posta em prática como desenho institucional, de maneira a apresentar um quadro equilibrado entre sua proposta de desenho institucional e como se apresenta como arranjo institucional efetivo.

Palavras-chave: Trabalhismo; direito do trabalho; CLT; cidadania; desenho institucional.

Abstract

This study aims at an analysis of Brazilian labour law institutions, through its biggest vector of stability, the labour project materialized in the Consolidation of Labour Laws, not only in its original conception and its idea of citizenship, but also in its effectiveness in being put into practice as an institutional design, so as to present a balanced portrait between its proposed institutional design and how it behaves as an effective institutional arrangement.

Keywords: Labour; labour laws; citizenship; institutional design.

Introdução

A regulamentação das relações entre capital e trabalho, mesmo que tenha sido concebida em forma embrionária no período anterior a Vargas, é indissociável de seu governo iniciado em 1930. De fato, a própria ascensão de Vargas à Presidência do Brasil, a princípio em caráter provisório, em novembro de 1930 pode ser associada à necessidade de regulação das relações de trabalho, tópico ignorado pelos presidentes da República Velha. Uma das primeiras medidas do Governo Provisório foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através de desmembramento do Ministério da Agricultura (SKIDMORE, 1979, p. 33). Com isso, houve o reconhecimento por parte do Estado da ‘questão social’, que deveria agora ser resolvida mediante concessões por parte da nova elite política, antes que “*as pressões de baixo pudessem forçar mudanças mais básicas*” (CARONE, 1977, p. 99-100). Assim, o período da Junta Governativa, imediatamente após a Revolução de 1930, que se caracterizou por uma grande violência em relação ao nascente movimento sindical à época, foi relativamente amenizado, com a

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: marcos.e.teixeira@gmail.com

associação entre cidadania e ocupação foi descrito por Wanderley Guilherme dos Santos como *cidadania regulada*:

“Por *cidadania regulada* entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações *reconhecidas e definidas* em lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido em lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. A implicação imediata deste ponto é clara: seriam pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural, que fazem parte ativa do processo produtivo e, não obstante, desempenham ocupações difusas, para efeito legal; assim como seriam pré-cidadãos os trabalhadores urbanos em igual condição, isto é, cujas ocupações não tenham sido reguladas por lei” (SANTOS, 1979, p. 75, grifos do autor).

Ao longo da década de 1930, continua o autor, os três parâmetros de sustentação desta nova definição de cidadania são construídos: a regulamentação das profissões; a carteira profissional de trabalho, fixação da profissão do trabalhador e evidência jurídica fundamental para o gozo dos direitos trabalhistas; e o sindicato público e oficial, somente pelo qual se poderia apresentar reclamações trabalhistas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, assim como gozar de férias. Com a Constituição de 1937, termina-se este processo de engenharia institucional, ao dividir a população economicamente ativa entre não regulamentados e regulamentados, estes através de categoria profissional devidamente prevista em lei e com sindicato oficial reconhecido, para que possam gozar dos direitos trabalhistas. Se o Estado devia satisfação aos cidadãos, era este mesmo Estado a definir quem era ou não cidadão, por profissão. A partir da definição do escopo da cidadania regulada, o Estado volta-se para o estabelecimento de uma política previdenciária, substituindo o sistema das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs), privadas, criadas pela lei Eloy Chaves, pelo sistema dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs). Até 1953, então, o sentido da evolução do sistema de pensão se tornou claro: a substituição do ‘princípio de *membership* individual pelo sistema de *cidadania regulada*’ (SANTOS, 1979, p. 76-8).

A definição do arranjo institucional trabalhista brasileiro como a promoção e estabelecimento de uma *cidadania regulada* é revista por Adalberto Cardoso. Ao constatar que a antiga ordem oligárquica cedeu muito lentamente às pressões das

ex ante o que a sociedade estabelece como os limites de sua própria sustentabilidade” (CARDOSO, 2010, p. 211-2). O conceito de cidadania regulada, de uma sociedade dividida em estamentos definidos pela incorporação ou não à lógica de cidadania através do trabalho regularizado e regulamentado pela lei, é ampliado para incluir uma dimensão subjetiva da percepção desta ordem por parte dos afetados por ela:

“[S]e, na definição de cidadania regulada, levarmos em conta não apenas os direitos associados à condição de trabalhador inserido no setor formal da economia (ou seja, as profissões reconhecidas por lei), mas a totalidade do projeto varguista de promoção integral do homem brasileiro, *tal como efetivamente vivenciado pelos destinatário desse projeto*, a cidadania deixa de aparecer como um conjunto de direitos que demarcam, de uma vez para sempre, incluídos e excluídos da ordem em construção. Ela passa a denotar, antes, uma ordem extremamente porosa e fluida, cujas portas de entrada se abriam e se fechavam várias vezes ao longo das trajetórias de vida dos que a ela se candidatavam, de tal modo que a inclusão no mundo dos direitos podia ser bem efêmera, assim como a exclusão dele, de tal modo que inclusão real, exclusão momentânea ou permanente, e renovadas expectativas de nova inclusão eram parte do mesmo processo geral de regulação da cidadania” (CARDOSO, 2010, p. 219, grifos do autor)

Assim, a legislação trabalhista, mais que um ordenamento legal destinado à sua total efetivação, se apresenta como *promessa* de cidadania. Mesmo os assim chamados *pré-cidadãos* não se enxergariam desta maneira, mas sim *cidadãos no porvir*. Os limites entre cidadania e pré-cidadania, mais que uma clivagem definida pela lei, é preenchida pela expectativa de direitos futuros da parcela *momentaneamente excluída* desta lógica. Se as leis trabalhistas não foram instituídas ‘a sério’, já que os empregadores poderiam escolher em não cumprir a lei sem que isso resultasse em contestação por parte dos trabalhadores, com seus sindicatos controlados pelo Estado e sua lógica de apaziguamento de conflitos (FRENCH, 2001), os trabalhadores usaram a CLT como instrumento de sua luta pela efetividade das leis trabalhistas nas relações de trabalho, se apropriando da lei como um instrumento de cidadania pela qual valeria a pena lutar (PAOLI, 1988).

A legislação trabalhista, de acordo com a investigação de John French, favoreceu a mobilização e organização de parte significativa do movimento operário, em especial nas grandes indústrias, que costumeiramente enfrentavam resistência patronal em reconhecer seus direitos. A intervenção estatal, neste caso, serviu à classe operária para que fosse mitigado o poder patronal sobre seus empregados, causando um fortalecimento da organização dos trabalhadores (FRENCH, 1991)

Embora esta não possa ser generalizada aos sindicatos não reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, o autor considera a CLT como um poderoso subsídio

estatal, a fim de o governo angariar legitimidade entre os trabalhadores” (SILVA e COSTA, 2001, p. 238).

Esta mitigação do caráter a princípio puramente clientelista das cartas enviadas à Presidência evidencia, portanto, uma constante do projeto trabalhista: ao invés de uma outorga por beneplácito dos governantes, há também enfim o reconhecimento da dignidade do trabalhador:

“[É] necessário considerar que o reconhecimento da dignidade humana não está relacionado apenas ao fato de haver uma relação pessoal. Ao ser dada ‘voz ao povo’ pelos políticos populistas, de fato reconheceu-se a dignidade de cidadãos que podiam dizer o que sentiam e o que pensavam. Há, em suma, dois aspectos: de um lado, a relação pessoal em que se exerce o direito de outro, o contexto político em que foi criado o mesmo direito – em ambos a dignidade é reconhecida. Os dois lados convivem, e o fato de haver a relação pessoal não implica anular a dimensão política e coletiva da questão. O reconhecimento do povo como ator político não apenas é importante do ponto de vista dos indivíduos, mas serve como divisor de águas no reconhecimento de toda a categoria de trabalhadores.” (CALDEIRA, 1984, p. 237.)

É dentro desta perspectiva da *promessa* da cidadania que é discutida, pelos atores políticos, a legislação trabalhista desde então. Com exceção do período do regime militar, em que partidos políticos foram extintos e a intervenção maciça nos sindicatos provocou uma reversão da dimensão política da cidadania brasileira a um estágio “quase que *pré-organizado*” (SANTOS, 1979, p. 100-1), as políticas públicas que regem as relações entre capital e trabalho sempre tocaram esta dimensão da promessa da inclusão neste regime de cidadania regulada.

A Promessa da Cidadania regulada além de Vargas

Durante o período da Segunda República, as práticas e instituições do Estado Novo permanecem, mesmo que em um regime democrático. Assim, a política repressiva do governo Dutra, mais que agir de encontro à estratégia de cooptação sindical vigente durante os anos Vargas, é amparada pela mesma legislação do Estado Novo, sendo apenas a face repressiva da política estatal sem sua contraparte cooptativa. Dentro da mesma lógica operaram Kubitscheck, Quadros e Goulart, embora gradativamente, neste período, a *expectativa* de ingresso neste regime de cidadania regulada, ou mesmo a extensão distributivista do quadro institucional herdado do Estado Novo, desse sinais de esgotamento. A experiência pregressa de aumento da participação do fluxo de bens através da capacidade de mobilização e reivindicação resultou na organização de diversos grupos sociais em associações civis, fora da estrutura sindical de então. Ao mesmo tempo, a resposta

Da mesma maneira, a política de valorização do salário mínimo se inclui dentro desta lógica, ao aumentar o montante considerado como mínimo civilizatório *para os incluídos na lógica de cidadania regulada*. Mesmo a Emenda Constitucional n° 72/13, que estendeu aos trabalhadores domésticos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores com carteira de trabalho assinada, se inclui dentro deste sistema elaborado no governo Vargas, uma vez que *regulamentou e ampliou* direitos concedidos a uma parcela da população através de legislação, a incluindo por norma legal dentro deste sistema de estratificação ocupacional. Se considerarmos a demora pela regulamentação infraconstitucional necessária à implementação de mais direitos previstos constitucionalmente aos empregados com carteira assinada representada pela PLS n° 244 de 2013, podemos analisar esta inclusão dentro do sistema de cidadania regulada apenas pelo escopo da *promessa governamental* de inclusão dentro deste sistema hierarquizado de ocupações.

Ao mesmo tempo, as políticas sociais dos dois presidentes petistas serviram para deslocar o eixo das políticas públicas do Estado para fora da cidadania *regulada* – assim definida como a associação histórica das últimas décadas entre *cidadania e ocupação* – em direção a uma concepção de cidadania como um código de valores políticos, ampliada pela expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da sociedade (SANTOS, 1979, p. 75). Os programas sociais – em especial e mais notoriamente o Programa Bolsa Família, programa instituído em 2004 de transferência de renda para as parcelas mais pobres da população – são independentes de qualquer vínculo formal de emprego para sua distribuição; seus beneficiários não são integrados a qualquer estrutura representativa dentro do Estado, ou tem seus direitos vinculados ao lugar que ocupam no processo produtivo. Ao contrário, estes programas sociais objetivaram materializar direitos fundamentais como o *direito à dotação de recursos como direito fundamental primário* (FERRAJOLI, 2002), extensão do direito à vida como direito primordial para que se caminhe para um limiar de cidadania (REGO, 2008).

Críticas ao Projeto Trabalhista de Cidadania Regulada

Uma vez compreendido o eixo de expansão dos direitos sociais no Brasil como intrinsecamente ligado ao projeto de promoção da cidadania regulada através da sua ocupação, ou da expectativa de entrada neste projeto de cidadania regulada em um nível individual, é necessário, em seguida, tratar dos *problemas de desenho* deste desenho institucional em si; em outras palavras, quais são os pontos de tensão referentes à *“inadequação das instituições à situação que elas pretendem regular”* (BENSUSÁN, 2006, p.13). Uma vez que há uma clivagem entre as instituições que deveriam, em teoria, permitir um funcionamento eficiente do mercado de trabalho e ao mesmo tempo dar poder aos que são estruturalmente mais fracos neste (WELLER, 1998), e a realidade de um mercado de trabalho marcado pela falta de efetividade da norma trabalhista tanto para os incluídos quanto para os excluídos neste sistema, se impõe como necessidade analisar a

em favor da fixação do homem no campo, sem no entanto tocar no tema ‘reforma agrária’, sob risco do país “*assistir ao êxodo dos campos e superpovoamento das cidades*”, que acabaria por provocar o enfraquecimento ou anulação dos “*efeitos da campanha pela valorização integral do homem brasileiro, para dotá-lo de vigor econômico, saúde física e energia produtiva*” (VARGAS, 1941, p. 261-2).

O Brasil na época era um país rural, com 70% da sua população vivendo no campo. No entanto, somente 3% da população brasileira era proprietária de terra; o restante era composto por assalariados ou trabalhadores vivendo sob regime de colonato, parceria ou posse (CARDOSO, 2010, p. 55-75). Estas populações rurais “*empobrecidas, ao léu das circunstâncias do clima e à mingua de recursos, vegetam desenraizadas, (...) vivendo, dia por dia, jungidas à voracidade dos novos senhores, que lhes exploram o trabalho rude*” seriam então, atraídas “*pelas ilusórias facilidades de trabalho abundante e bem recompensado, para os centros urbanos de vida intensa*” (VARGAS, 1938, v. II, p. 115). Impossibilitado pelas oligarquias agrárias de alterar a estrutura fundiária fora dos grandes centros urbanos, Vargas se viu obrigado a voltar atrás na sua proposta quando empossado chefe do Governo Provisório de 1930 de “*promover, sem violência, a extinção progressiva do latifúndio, protegendo a organização da pequena propriedade*” para estimular o trabalhador a “*construir com as próprias mãos, em terra própria, o edifício de sua prosperidade*” (VARGAS, 1938, v. I, p. 73). Sua única alternativa então, frente à impossibilidade de implantar políticas que tocassem na estrutura fundiária ou nos interesses agrários ainda fortemente representados no aparelho estatal, foi expandir a fronteira agrícola para a Amazônia, ao aproveitar a carência de látex mundial causada pela invasão pelo Japão da Malásia e incentivar a migração de trabalhadores para as florestas do Acre e da Amazônia para a produção de borracha (SILVA, 1982).

A dinâmica social brasileira após 1930 comprovou os temores de Vargas quanto aos limites do seu projeto de direitos sociais através da cidadania regulada. As condições de extrema vulnerabilidade de grande parte da população rural a tornou predisposta à migração em busca de condições mínimas de sobrevivência alhures:

“*Numa cultura de mínimos vitais, qualquer variação nas condições de trabalho, expressa em diferenças climáticas ou de solo, ou mesmo em variantes de benevolência ou severidade do patrão, representa frequentemente a diferença fundamental entre a sobrevivência e a fome. É esse fator que torna a mobilidade uma característica tão generalizada da vida rural brasileira*”. (DURHAM, 1978, p. 120)

Conseqüentemente, com a promessa de cidadania regulada, aliada ao processo de intensa industrialização ocorrido a partir da década de 1930, a cidade passou a exercer indescritível atração para esta população rural em situação de vulnerabilidade. Ao total, 5,5 milhões de pessoas emigraram de seus estados de origem para outras regiões urbanas entre 1920 a 1960 (VILLELA & SUZIGAN,

O primeiro caso a ser analisado é o do próprio empregado, principal agente fiscalizador dentro deste arranjo institucional, ao apontar a inadimplência do empregador. Nestes casos, é previsto um sobreônus financeiro por parte do empregador em caso de atraso, adiamento ou sonegação de contraprestações devidas ao empregado. Os casos cabíveis deste sobreônus são o pagamento em dobro das férias não concedidas no prazo; pagamento em dobro do trabalho em dia de repouso; aumento de 50% sobre o valor da hora normal quando trabalhando em intervalo destinado ao repouso; 50% de acréscimo no valor das verbas incontroversas (salário, 13º, férias adicionais de trabalho noturno, hora-extra, periculosidade ou insalubridade) quando estas não são pagas na primeira audiência do processo trabalhista; e um salário de multa em caso de pagamento das verbas rescisórias fora do prazo. Usualmente, tais verbas são exigidas em processo trabalhista, com o trabalhador, na maioria das vezes, despedido (CARDOSO & LAGE, 2006, p. 187-8).

A criação de um sistema de inspeção do trabalho na indústria e do comércio, apesar de fundamental para a efetividade do desenho das instituições trabalhistas, teve início muito tempo após a Consolidação das Leis do Trabalho. Em 1947 é editada a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentando a inspeção de trabalho em países de tradição de relações de trabalho reguladas por lei. Somente dez anos depois, em 1957, ela é aprovada e promulgada pelo presidente Juscelino Kubitschek, através do Decreto nº 41.721. A primeira regulamentação sistemática da inspeção do trabalho, no entanto, veio a ser editada somente na década seguinte, pelo Decreto Presidencial nº 55.481, de 1965, que instituiu o Regulamento de Inspeção do Trabalho⁴. Somente com a década de 1980 e o processo de redemocratização se abriu a possibilidade de pressão aberta de agentes coletivos (sindicatos, centrais sindicais e o Ministério Público do Trabalho) sobre os mecanismos de inspeção trabalhista, principalmente após a adoção da Lei nº 7.347/85, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública de tutela de direitos coletivos e direitos difusos. Atualmente, a inspeção do trabalho é regulamentado pelo Decreto nº 4.552/02 e pela Lei nº 10.593/02, que estabelece a profissão do 'auditor fiscal do trabalho' em substituição ao 'inspetor do trabalho', estando a Secretaria de Inspeção do Trabalho subordinada diretamente ao gabinete do Ministro do Trabalho, não se misturando com a estrutura das Delegacias Regionais do Trabalho (CARDOSO & LAGE, 2007, p. 73-8).

Em relação à efetividade da inspeção do trabalho, parte integrante do cálculo do *risco de sofrer sanção* por parte do empregador, é necessário destacar que, embora o desenho institucional parece formalmente adequado a uma inspeção eficaz do trabalho que puna os empregadores e tenha o papel de reverter o quadro de informalidade de grande parte da população economicamente ativa no país.

⁴ Ressalte-se que o regime militar, apesar de ter instituído regulamentação da inspeção do trabalho, denunciou a Convenção nº 81 da OIT, no governo Médici em 1971. Esta denúncia somente seria revogada em novembro de 1987 (CARDOSO & LAGE, 2007, p. 76)

valor fixo, e de R\$40,25 a R\$42.564,00 por empregado⁷. Embora consideradas nos meios judiciais e trabalhistas como “*suficientes para inibir condutas faltosas, sobretudo nas pequenas e médias empresas*”, deve ser ressaltado que os valores destas multas não se modificou para acompanhar a inflação desde o período em que foi atualizada a tabela de multas trabalhistas, em 1997⁸. Mesmo que os valores das multas aplicadas tivessem sido razoáveis quando da sua atualização, após dezoito anos sem um reajuste, o custo de infringir a legislação diminuiu sobremaneira neste período. Ademais, conforme pesquisa realizada por Adalberto Cardoso e Telma Lage (2007, p. 71-97), há uma preponderância da atuação dos auditores fiscais do trabalho nas empresas de grande porte, e não nas pequenas e médias empresas, dados os mecanismos de incentivo monetário para os auditores privilegiarem empresas com um grande número de empregados.

Conclusão

Pode ser concluído, assim, que o desenho institucional da inspeção do trabalho, através dos auditores fiscais do trabalho, não apresenta *risco de sanção* para a grande maioria dos empregadores, em especial os que não cumprem a legislação trabalhista em sua totalidade, sem sequer apresentar documentos para arquivamento no Ministério do Trabalho, uma vez que o sistema de inspeção do trabalho privilegia sua atuação, por constrangimento de recursos, em empresas de grande porte que mantém registro de seus empregados. Tampouco o *custo de não-cumprimento* é alto o bastante para inibir o descumprimento da legislação trabalhista, ou direcionado efetivamente ao grupo de empregadores passíveis de serem fiscalizados. Assim, mesmo no caso de trabalhadores formalmente empregados, não há nenhum recurso, senão a Justiça Trabalhista, para o cumprimento efetivo dos seus direitos sociais.

Assim, ao analisar o desenho trabalhista a fundo, é necessário ressaltar os ‘problemas de desenho’ do desenho institucional trabalhista varguista, isto é: focos de inadequação das instituições que regulam as relações de trabalho à situação das relações de trabalho propriamente ditas, em virtude de falhas de origem ou de defasagem posterior (BENSUSÁN, 2006, p. 13). Considerando o objetivo do arranjo institucional trabalhista como o de permitir um funcionamento eficiente do mercado de trabalho ao mesmo tempo que se estabelece um ‘mínimo civilizatório’, ou mecanismo de poder à parte estruturalmente mais fraca da relação de trabalho, podemos notar três grandes focos de ‘problemas de desenho’, a saber:

⁷ De acordo com a Portaria do MTE nº 290, de 11 de abril 97, modificada pela última vez pela Portaria do MTE nº 688, de 24 de abril de 2009.

⁸ A exceção cabe às multas modificadas pela Portaria nº 688 do MTE, de 24 de abril de 2009, que aumentou as multas relativas à não entrega da RAIS e cumprimento das normas sobre seguro desemprego para até R\$ 42.564,00/empregado, como parte das medidas adotadas durante o segundo governo Lula para atenuar os efeitos da crise econômica mundial de 2008.

maneira particular à conjuntura estrutural da sociedade brasileira à época de sua implementação. Nas suas características gerais – isto é, o foco no desenvolvimento da grande empresa industrial centralizada e burocratizada, de produção de massa, economia de escala, padronização dos produtos e organização racional do trabalho, contrabalançada pela garantia de limites impostos à propriedade da empresa e o desenvolvimento dos direitos dos assalariados sindicalizados – o processo de incorporação deste segundo espírito do capitalismo pode ser declarado formalmente similar ao ‘tipo ideal’ do capitalismo fordista. Os detalhes de sua implementação, no entanto, são bastante distintos, tanto no escopo desta incorporação quanto o seu processo de incorporação institucionais destes valores legitimadores da acumulação capitalista.

Ao invés da incorporação gradual das demandas reivindicatórias dos movimentos sindicais auto-organizados como parte de um plano de governo socialdemocrata, ou do reformismo reacionário (no sentido da institucionalização reativa às demandas do sindicalismo organizado) por parte de um governo não identificado com estas demandas, mas atento à legitimidade das críticas à acumulação capitalista do modelo anterior, a incorporação deste segundo espírito capitalista no Brasil se deu através de um governo autoritário, que caminhou desde o positivismo dos tenentistas durante o processo revolucionário de 1930 até o corporativismo dos ideólogos do Estado Novo, tornado incompleto pelas demandas dos empresários que se incorporaram tacitamente a esta nova ordem estatal.

Concomitante à adoção da legislação social como força motriz da reforma organizativa do Estado, há a desconstrução e deslegitimação dos movimentos operários autônomos. Mesmo que suas demandas historicamente defendidas tenham sido atendidas durante este período, os movimentos sindicais anteriores a 1930 foram substituídos ou cooptados para dentro da estrutura estatal, retirando suas capacidades reivindicatórias até o limite preestabelecido pelo Estado da legitimação da ação coletiva dentro do próprio aparato estatal. Assim, medidas reivindicatórias típicas do sindicalismo, como as greves, foram tornadas ilegais, com a contrapartida do reconhecimento da cidadania e dos direitos trabalhistas para os incorporados à ordem corporativista estatal, e o repasse da contribuição sindical obrigatória para os sindicatos reconhecidos em lei como legítimos representantes dos trabalhadores para a lógica estadonovista.

Ademais, o processo de incorporação deste segundo espírito do capitalismo também foi condicionado a seu escopo reduzido e efetividade tolhida. O escopo foi reduzido para os operários urbanos que começavam a tornar suas ações reivindicatórias problemáticas à atuação do Estado e a reforma estrutural do Estado para permitir à grande empresa de produção em massa condições de sua implementação e sucesso para o desenvolvimento da economia nacional; quaisquer outros beneficiados pelas medidas de promessa à cidadania regulada não eram o foco original deste arranjo institucional, servindo então para acentuar a clivagem profunda entre os incluídos nesta modernidade e os excluídos da modernidade

- CARONE, Edgard. **Revoluções do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Difel, 1977.
- CARVALHO, José M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DURHAM, E. R. **A caminho da cidade: a vida rural e a migração para São Paulo**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- FERRAJOLI, L. **Diritti fondamentali**. Roma-Bari: Laterza, 2002.
- FORTES, A. Revendo a legalização dos sindicatos: Metalúrgicos de Porto Alegre (1931-1945). In: _____. (Org.). **Na luta por direitos: Estudos recentes em história social do trabalho**. Campinas: Unicamp, 1999, p. 19-49.
- FRENCH, J. D. "The origin of corporatist State intervention in Brazilian industrial relations, 1930-1934: a critique of the literature" in: **Luso-Brazilian Review**, v. 27, n.2, p. 13-26, 1991. _____, **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- GOMES, Â. de C. **Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937**. Rio de Janeiro: Campus, 1979. _____, **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- GOMES, Â. de C.; PESSANHA, E. G. da F. ; MOREL, R. de M. (Org.) **Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GOODIN, R. **Teoría del diseño institucional**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2003.
- HALL, M. M. Prefácio. In: FORTES, Alexandre. (Org.). **Na luta por direitos: Estudos recentes em história social do trabalho**. Campinas: Unicamp, 1999.
- MARSHALL, T. M. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- PAOLI, M. P. **Labour, Law and the State in Brazil, 1930-1950**. Tese de Doutorado em História pelo Birkbeck College/University of London. Londres, 1988.
- PETTIT, P. "El diseño institucional en los procesos de transición de Europa del Este" In: GOODIN, R. (org.) **Teoría del diseño institucional**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2003.
- REGO, W. L. Aspectos teóricos das políticas de cidadania: uma aproximação ao Bolsa Família. In: **Lua Nova**, nº 73, p 145-185, jan./abr. 2008.
- RODRIGUES, L. **Conflito industrial e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966. _____, **Trabalhadores, sindicatos e industrialização**. São Paulo: Brasiliense, 1974.
- SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SILVA, A. F. **Ocupação recente das terras do Acre: transferência de capitais e disputa pela terra**. Belo Horizonte: UFMG, 1982.
- SILVA, F. T. da; COSTA, Hélio da. Trabalhadores urbanos e populismo: um balanço dos estudos recentes. In: FERREIRA, J. (org.). **O Populismo e sua história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 205-271.
- SKIDMORE, T. **Brasil: De Getúlio a Castelo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- VARGAS, G. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, v. I e II. _____, **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, v. VIII. _____, **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. _____, **Direito do Trabalho e Democracia Social**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.
- VILLELA, A. V.; SUZIGAN, Wilson. **Política do governo e crescimento da economia brasileira, 1889-1945**. Rio de Janeiro: IPEA, 1973.
- VOGEL, L. H. **Negociar direitos? Legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995-2002)**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.
- WELLER, J. Los retos de La Institucionalidad Laboral en El Marco da La Transformación de la Modalidad del Desarrollo en América Latina. In: **Serie Economica**, n. 10, CEPAL, 1998.

